

07ª COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - COMSOP

PROJETO DE LEI Nº 454/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Altera a Lei nº 1.126, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 454/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade promover alterações na Lei nº 1.126/2007, a qual institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério no âmbito do Município de Manaus.

A proposição visa, especificamente, adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 11.738/2008, no tocante à composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, estabelecendo o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos, assegurando-se o mínimo de 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, denominadas Hora de Trabalho Pedagógico (HTP).

Conforme consignado na mensagem que acompanha a propositura, a alteração proposta decorre da necessidade de alinhamento normativo, bem como da observância obrigatória de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 4.167/DF e do Tema 958 de repercussão geral.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, tendo sido encaminhada a esta Comissão de Serviços e Obras Públicas – COMSOP para análise, nos termos do **art. 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus**, que estabelece a competência desta Comissão para apreciar matérias relacionadas à organização e à prestação dos serviços públicos municipais, bem como às políticas públicas setoriais a eles vinculadas.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus - AM | 69029-120

Tel.: 3303-2810 www.cmm.am.gov.br



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da presente proposição, no âmbito da Comissão de Serviços e Obras Públicas – COMSOP, deve se concentrar na verificação de sua repercussão sobre a organização, eficiência e qualidade dos serviços públicos municipais, especialmente no que se refere à prestação do serviço educacional.

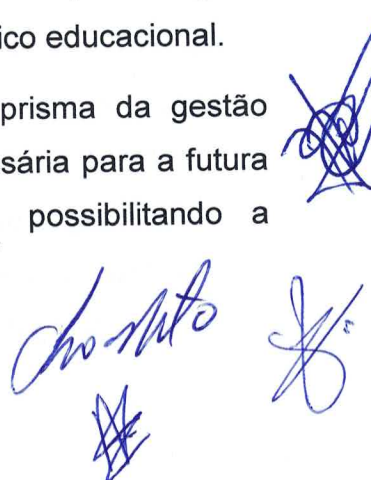
Nesse sentido, verifica-se que a proposta legislativa possui como escopo principal a adequação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério às diretrizes fixadas pela legislação federal, notadamente a Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade e aplicabilidade nacional restaram definitivamente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Salienta-se que tal adequação não se apresenta como mera faculdade administrativa, mas como imposição jurídica decorrente da necessidade de harmonização do ordenamento municipal com normas de caráter nacional, sob pena de manutenção de situação de desconformidade normativa e consequente insegurança jurídica.

Sob a perspectiva dos serviços públicos, é importante destacar que a reorganização da jornada de trabalho dos profissionais da educação, com a reserva de tempo específico para atividades extraclasse, contribui significativamente para o aprimoramento da qualidade do ensino ofertado na rede pública municipal.

A previsão de tempo destinado ao planejamento pedagógico, à elaboração de atividades, à correção de avaliações e à formação continuada dos docentes revela-se medida essencial para o fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem, refletindo diretamente na eficiência e na qualidade do serviço público educacional.

Ademais, a proposição também se justifica sob o prisma da gestão administrativa, na medida em que estabelece a base legal necessária para a futura regulamentação da matéria por meio de atos infralegais, possibilitando a



implementação estruturada da Hora de Trabalho Pedagógico no âmbito da rede municipal de ensino.

No que concerne ao regime de urgência, este se mostra devidamente fundamentado, considerando a necessidade de imediata adequação da legislação municipal às normas federais vigentes, bem como a relevância da matéria para a organização do serviço público educacional.

Contudo, não se identificam, portanto, óbices de natureza técnica, administrativa ou de interesse público que impeçam o regular prosseguimento da proposição no âmbito desta Comissão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas – COMSOP, e restrita à análise dos aspectos relacionados à prestação e à organização dos serviços públicos municipais, não se verificam impedimentos à tramitação da matéria.

A proposição revela-se adequada, oportuna e alinhada ao interesse público, ao promover a necessária harmonização da legislação municipal com o ordenamento jurídico federal, além de contribuir para a melhoria da qualidade do serviço educacional.

Assim, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 454/2026.

É o parecer.

Manaus, 19 de maio de 2026.



Marco Castilhos
Vereador – União Brasil

